



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720055/2007-79
Recurso nº 165.262 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.145 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente L.S FRANCO
Recorrida 2ª TURMA DRJ BELÉM PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

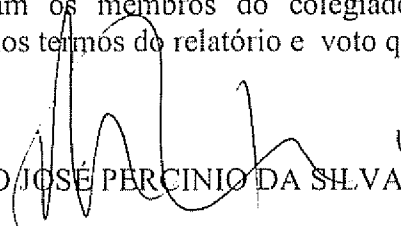
OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES DE FATURAMENTO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS E EMITIDAS PARA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO. SIMPLES. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS. CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Verificada a omissão de receitas, decorrente da comparação dos valores declarados na declaração de ajuste com aqueles constantes dos livros contábeis, legítimo o lançamento constitutivo do crédito tributário sobre as diferenças de faturamento não oferecidas à tributação.

A constituição do crédito tributário, consoante os termos do art. 15, IV, da Lei nº. 9.317/96, deve ser realizada com base nas alíquotas pertinentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mesmo quando verificada a extrapolação do limite anual de faturamento, vez que a exclusão de ofício somente terá eficácia no exercício seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA -Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Hugo Correia Sotero, Eric Moraes de Castro e Silva e Gervasio Nicolau Recketenvald.



Relatório

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas tributáveis no ano de 2003, sendo descortinada a omissão através do cotejo das informações prestadas à Receita Federal e aquelas constantes do Livro de Registro de Saída de Mercadorias e em “dossiê integrado com a movimentação financeira”, o que apontou faturamento efetivo de R\$ 2.838.330,80 (registro no Livro de Saída de Mercadorias) contra R\$ 306.429,22 (informação constante da Declaração Anual Simplificada – fls. 6-16).

Diante da omissão, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES, à Contribuição para o Programa de Integração Social – SIMPLES, e para financiamento da Seguridade Social (INSS) – SIMPLES.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 104-114), arguindo, em síntese: i) nulidade do lançamento face à lavratura fora do estabelecimento; (ii) nulidade por ausência de indicação da fundamentação legal pertinente; (iii) deveria a autoridade lançadora ter formalizado o lançamento com esteio no lucro presumido, após a constatação da superação do limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº. 9.317/96; (iv) cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a fundamentação legal lhe trouxe dificuldade para elaboração da defesa; (v) não se tratou de omissão de receita, mas sim de preenchimento equivocado da DIPJ; (vi) obrigatoriedade de aplicação da legislação do lucro presumido, com a consequente baixa dos autos em diligência para revisão dos cálculos; (vii) inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449/88.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) por decisão assim ementada:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES

Não poderá permanecer no SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha ultrapassado, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta determinado pela legislação. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) – Art. 9º da Lei nº 9.317/96 com redação dada pela Lei nº. 11.307, de 2006

Lançamento Procedente.”

Da decisão se extrai:

“Seguindo exatamente o que reza o dispositivo acima mencionado, a interessada foi tributada com base na Receita Bruta apurada pela fiscalização, que neste caso correspondeu a diferença entre os valores registrados em sua escrita fiscal, com o que foi declarado à Receita Federal e a Receita Estadual. Ou

seja, continuou obedecendo a sistemática de percentual sobre a Receita Bruta pertencente ao Regime do Simples, como claramente se pode verificar em todos os cálculos realizados, fls. 42/56, 61/64, 69/72, 77/80 e 85/88. Verificamos que o fiscal autuante seguiu o que reza a Lei nº 9.317/96, art. 15, IV, visto que manteve o tratamento no que diz respeito às alíquotas incidentes sobre a Receita Bruta ainda no Regime do Simples no ano-calendário em que foi verificada de ofício a situação excludente deste regime.

A argumentação exposta responde a solicitação do interessado de invocar a mudança para o regime de tributação do Lucro Presumido, visto que para o ano-calendário fiscalizado existe o respaldo legal para manutenção do tratamento tributário ainda no Simples, apenas com a correta aposição das alíquotas de tributação em patamares correspondentes à Receita Bruta verificada no trabalho de fiscalização.

Busca elidir a autuação o impugnante alegando o preenchimento errado da DIPJ e o recolhimento equivocado do tributo, o que é absolutamente vago e incapaz de rebater a constatação de que a interessada declarou à Receita Federal um valor infimamente menor do que o constante em seus livros fiscais, conforme o que se depreende do Relatório Fiscal e da comparação das diferenças de valores apresentadas na autuação...

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 146-156, com a seguinte fundamentação: a) nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal; b) cerceamento do direito de defesa; c) inexistência do ilícito apontado pela fiscalização, cingindo-se a questão a mero preenchimento equivocado da DIRPJ; d) obrigatoriedade de utilização da sistemática do lucro presumido para apuração do crédito tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão posta a julgamento se refere à regularidade do lançamento de ofício que, constatando omissão de receitas tributáveis pela Recorrente, constituiu em seu desfavor crédito tributário correspondente aos tributos não recolhidos atempadamente pelo contribuinte.

No que concerne à omissão de receitas não há questionamento possível, vez que as diferenças não oferecidas à tributação foram obtidas a partir de informações constantes dos próprios livros fiscais da Recorrente e das declarações por ela prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, o que faz ruir a alegação de mero erro de preenchimento da DIPJ.

As preliminares de cerceamento de direito de defesa e de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal não merecem acolhimento, posto que a infração detectada pela autoridade lançadora foi descrita de forma suficiente no Relatório Fiscal (fl. 037), assim:

“A empresa fez sua opção pelo SIMPLES neste ano de 2003 e apresentou sua declaração informando uma receita operacional de R\$ 306 429,22

Informou à SEFA através das DIEF's no ano de 2003 vendas totalizando o valor de R\$ 7.752.590,27.

O Livro de Registro de Saídas de Mercadorias registra vendas que totalizam o valor de R\$ 2 838.330,80.

O valor total constante do Dossiê Integrado com movimentação financeira é R\$ 2 616.071,51, compatível com a receita registrada;

A grande maioria das notas fiscais de vendas emitida em nome de “Talhos Diversos” e as demais em nome de Couro Norte Ltda e do Mercado Municipal de Mosqueiro,

Não dispôs a fiscalização de elementos comprobatórios que ratificassem os valores constantes das DIEFs e que pudessem respaldar um lançamento.

Por outro lado todas as folhas do Livro de Saídas referente ao ano de 2003 já foram auditadas pela SEFA conforme comprovam a assinatura de AFRE em 01/02/06 sem que nem uma (sic) ressalva com relação a diferença de registro de vendas tenha sido feita por representante daquele órgão que ratificasse as DIEFs



A omissão de receita tributada pela fiscalização foi a diferença entre os registros fiscais e os valores declarados.

A receita auferida no período ultrapassou o limite estabelecido para as Empresas de Pequeno Porte e a fiscalização solicitou sua exclusão do regime SIMPLES de acordo com o art 9º, II, art. 13, II, a, combinado com o art 15, IV, da Lei nº 9.317/96 "

A descrição dos fatos, assim como a indicação dos dispositivos legais pertinentes, impede o reconhecimento do alegado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Quanto à obrigatoriedade de utilização da legislação pertinente à sistemática do lucro presumido para apuração do crédito tributário em lide, com o confessado intuito de excluir a exigência da contribuição do INSS, a alegação da Recorrente esbarra na dicção do art. 15, IV, da Lei nº. 9.317/96, que determina ter eficácia a exclusão da pessoa jurídica que extrapola os limites de faturamento estabelecidos apenas no exercício seguinte.

Nessa linha, vez que a submissão da Recorrente ao regime normal de tributação (lucro real ou lucro presumido, conforme a opção) somente se operaria no exercício de 2004, não há jaça a inquinar o lançamento, formalizado com base nas alíquotas pertinentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA/SOTERO